



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO

LEI Nº 478/78

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE ITAMARACÁ.

Faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Itamaracá, Decretou e eu sanciono a presente Lei:

Artigo 1º- As rendas provenientes dos Serviços de natureza industrial, comércial e cívil prestados pelo Município em caráter de empresa e susceptíveis de serem explorados por empresa privada, são para efeitos desta Lei considerada preços.

Artigo 2º- A fixação dos preços para os serviços / que sejam monópolio do Município terá por base o custo Unitário.

Artigo 3º- Quando não for possível a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos / preços de aquisição dos fatores de produção e o volume de serviço.

Paragrafo Único- O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção, administração do serviço e as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 4º- Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5º- O sistema de preço do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.

I- Utilização do Matadouro Municipal.

II- Utilização de boxes dos mercados e açougues e / de outros imóveis, através de aluguéis.

III- Utilização dos Currais de Animais.

IV- Utilização do Cemitério Municipal.

V- Transporte de carnes para locais de distribuição.

Artigo 6º- O aluguel de boxes e de outros imóveis / do Município será feito por licitação Pública.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO

Continuação da Lei nº 478/78

Parágrafo Único- O contrato de locação de boxes e de outros imóveis do Município terá duração de 1 (um) ano, podendo ser renovado se houver interesse de ambas as partes.

Artigo 7º- O pagamento do aluguel de boxes e de outros imóveis do Município será feito em parcelas mensais, na tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo 1º- Se houver interesse para a administração, as parcelas poderão ser cobradas semanalmente.

Parágrafo 2º- O não pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas do aluguel, implicará em ação de despejo do locatário, por parte do Município.

Artigo 8º- O reajuste anual no preço dos aluguéis, terá por base o acréscimo percentual aplicado a Unidade de Valor Financeiro (U.V.F.) do Município.

Artigo 9º- O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou de uso das instalações mantidas pela Prefeitura em razão da exploração direta de serviços Municipados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único- O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo, é implacável também nos casos de inflações outras praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 10º- Aplicam-se aos serviços (digo) aos preços, no tocante a lançamento, Cobrança, pagamento, restituição, domicílio e obrigações acessórios dos usuários, dívida ativa, penalidade e processo fiscal, as disposições do código Tributário.

Artigo 11º- O órgão incumbido da administração do serviço expedirá regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários a execução desta Lei.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ

ESTADO DE PERNAMBUCO

continuação da Lei nº 478/78

Artigo 12º- Para efeito desta Lei, a Unidade de valores financeiros (U.V.F.) é a fixação ao Código Tributário do Município.

Artigo 13º- Os valores constantes nas tabelas nº 01 / 02,03, anexas a esta Lei, poderão ser reajustadas sempre que o custo / for superior as importâncias arrecadadas.

Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15º- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ, 07 de janeiro de 1978.

Prefeitura Municipal de Itamaracá

João Antônio da Cunha Amorim
Prefeito